



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. ALMIR MOURA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Cria adicional da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas que produzem bebidas alcoólicas, e dá outras providências.

DESPACHO:
23/04/2004 - (APENSE-SE ESTE AO PL-2132/1999.)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM / /

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINARIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/	/
/	/
/	/
/	/
/	/
/	/

COMISSÃO	PRAZO DE EMENDAS	
	INÍCIO	TÉRMINO
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em	/ /



Câmara dos Deputados

PL 3.228/2004

Autor: Almir Moura

Data da 24/03/2004

Apresentação:

Ementa: Cria adicional da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas que produzem bebidas alcoólicas, e dá outras providências.

Forma de Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Despacho: Apense-se a(o) PL-2132/1999.

Regime de tramitação: Ordinária

Em 23/04 /2004



JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



3228

PROJETO DE LEI N° , DE 2004

(Do Sr. Almir Moura)

Cria adicional da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas que produzem bebidas alcoólicas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído adicional de um ponto percentual, aplicado sobre a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, a ser cobrado das pessoas jurídicas que produzam bebidas alcoólicas classificadas nas posições 22.03, 22.04, 22.05, 22.06 e 22.08 e no código 2207.20.20, todos da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM.

Parágrafo único. O adicional a que se refere este artigo aplica-se, inclusive, na hipótese do pagamento mensal por estimativa previsto no art. 30 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, bem como às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado.

Art. 2º As pessoas jurídicas sujeitas ao adicional que se dediquem à industrialização ou comercialização de outros produtos, ou à prestação de serviços não relacionados à produção de bebidas alcoólicas, poderão calcular o valor da CSLL devida com base no lucro da exploração, aplicando-se as normas e os procedimentos previstos na legislação do imposto de renda.

C5AE9D4140*



Art. 3º O produto da arrecadação do adicional será destinado ao tratamento médico e psicológico e ao amparo de:

I - dependentes de bebidas alcoólicas;

II – vítimas de violência perpetrada por pessoas sob o efeito do álcool, inclusive violência doméstica;

III – vítimas de acidentes de trânsito provocados por motoristas alcoolizados;

IV – outras pessoas prejudicadas em decorrência de atos nocivos relacionados ao abuso na ingestão de bebidas alcoólicas.

§ 1º Os recursos poderão ser repassados para entidades de assistência social, sem fins lucrativos e de reconhecida utilidade pública, que se dediquem às atividades acima mencionadas.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará os repasses, estabelecendo normas de credenciamento das entidades de assistência social e parâmetros de qualidade dos serviços prestados, bem como mecanismos de controle e fiscalização das verbas utilizadas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos 90 (noventa) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O alcoolismo é classificado como doença pela Organização Mundial da Saúde, e o uso abusivo do álcool traz seqüelas para quase todo o organismo do alcoólatra, atingindo, especialmente, cérebro, coração, pulmão, fígado, estômago e pâncreas. Além dos distúrbios físicos, ele acarreta problemas de ordem social: famílias são desagregadas; empregos são perdidos. No trânsito, a ingestão de bebidas alcoólicas dá causa a verdadeiras tragédias, vitimando, quase sempre, terceiros inocentes.

C5AE9D4140



Segundo o Ministério da Saúde e a Associação Brasileira do Estudo do Álcool e outras Drogas – ABEAD, estima-se que entre 10% e 15% da população enfrentam problemas com o consumo excessivo de álcool. Em artigo publicado no Correio Braziliense, de 6 de novembro de 2003, informa-nos o Dr. Ubiratan Fabres Machado, presidente da Sociedade Brasileira de Endocrinologia e Metabologia – SBEM, que o alcoolismo ou a intoxicação grave estão presentes em 25% dos suicídios, 50% dos homicídios, 50% das mortes em acidentes de trânsito, além de responder por 10% das faltas ao trabalho e 90% das internações psiquiátricas. Como se vê, trata-se de um problema de saúde pública que repercute diretamente sobre o Erário, seja pela sobrecarga no Sistema Único de Saúde – SUS, seja pelas ações de assistência social voltadas às vítimas, seja pelas perdas econômicas que o problema traz ao país.

Dessa forma, nada mais justo do que cobrar das empresas do setor de bebidas alcoólicas uma parcela do lucro obtido com a venda de tais produtos. A fórmula ora proposta é a instituição de um adicional de 1% da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, devida pelas empresas do setor. O produto da arrecadação do adicional estará vinculado a ações destinadas ao tratamento médico e psicológico e ao amparo de dependentes de bebidas alcoólicas e outras pessoas que sejam prejudicadas por ações nocivas decorrentes do abuso na ingestão de bebidas alcoólicas, podendo o Poder Executivo repassar valores a entidades sem fins lucrativos que desempenhem tais tarefas. Embora a aprovação da presente proposição não seja capaz de acabar com o problema, pelo menos uma parte substancial da conta que toda a sociedade paga pela doença será suportada por empreendimentos que obtêm lucro com a produção ou comercialização das bebidas alcoólicas.

Entendemos que esta nossa iniciativa é justificada pelas razões acima expostas, motivo pelo qual contamos com o apoio dos ilustres pares do Congresso Nacional para o seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, em

de 2004.

Deputado Almir Moura

C5AE9D4140



eCâmara - Proposições

Consulta tramitação das proposições

Proposição: PL-2132/1999

obs.: As informações anteriores a 2001, ano de implantação do sistema e-Câmara, podem estar incompletas.

Autor: Darcísio Perondi - PMDB /RS **Data de Apresentação:** 25/11/1999**Apreciação:** Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II**Regime de tramitação:** Ordinária**Situação:** CSSF: Aguardando Parecer.**Ementa:** Cria contribuição destinada a custear pesquisas e programas de saúde ligados à prevenção e ao tratamento das doenças decorrentes do consumo de cigarros, charutos, cigarrilhas e de bebidas alcoólicas.**Exaçao:** CRIAÇÃO, CONTRIBUIÇÃO, PESQUISA, PROGRAMA, PREVENÇÃO, TRATAMENTO MEDICO, DOENÇA, CONSUMO, CIGARRO, CHARUTO, CIGARRILHA, BEBIDA ALCOOLICA, DERIVADOS, FUMO, INCIDENCIA, PREÇO, PRODUTO.**Despacho:**

27/1/2000 - DESPACHO INICIAL A CSSF, CFT (MERITO E ARTIGO 54 DO RI) E CCJR (ARTIGO 54 DO RI). -ARTIGO 24, II.

Pareceres, Votos e Redação Final

- CSSF (SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA)

PRL 1 CSSF (Parecer do Relator) - Jorge Alberto

Apensados

PL 4107/2001 PL 2584/2003

Última Ação:**1/4/2004** - Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) - Devolvido ao Relator, Dep. Jorge Alberto (PMDB-SE)

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Andamento:	
25/11/1999	PLENÁRIO (PLEN) APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP DARCISIO PERONDI.
27/1/2000	PLENÁRIO (PLEN) LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA. DCD 26 11 99 PAG 57388 COL 02.
27/1/2000	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) DESPACHO INICIAL A CSSF, CFT (MERITO E ARTIGO 54 DO RI) E CCJR (ARTIGO 54 DO RI). -ARTIGO 24, II.
19/4/2000	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) RELATOR DEP JORGE COSTA.
19/4/2000	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES A PARTIR DE 20/04/00.
4/5/2000	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.
22/11/2000	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) PARECER FAVORÁVEL DO RELATOR, DEP JORGE COSTA, COM SUBSTITUTIVO.

28/11/2000	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS AO SUBSTITUTIVO: 05 SESSÕES A PARTIR DE 01/12/00.
8/12/2000	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS AO SUBSTITUTIVO.
18/1/2001	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) Saída de membro da comissão
9/3/2001	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) Apense-se a esta o PL-4107/2001.
11/4/2001	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) Designado Relator: Dep. Osmânia Pereira
7/5/2001	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) Parecer do Relator, Dep. Osmânia Pereira, pela aprovação deste, e pela rejeição do PL-4107/2001, apensado.
11/10/2001	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) Devolução ao Relator
16/10/2001	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) Parecer do Relator, Dep. Osmânia Pereira, pela rejeição deste, e do PL-4107/2001, apensado.
16/10/2001	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) Devolução ao Relator
16/10/2001	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) Parecer do Relator, Dep. Osmânia Pereira, pela rejeição deste, e do PL-4107/2001, apensado. 
24/4/2002	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) Vista ao Deputado Jorge Alberto.
29/4/2002	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) Encerramento automático do Prazo para Vista Individual.
8/5/2002	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) Devolução de Vista (Dep. Jorge Alberto).
15/5/2002	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) Retirado de Pauta pelo Relator
16/5/2002	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) Devolvido ao Relator, Dep. Osmânia Pereira
17/12/2002	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) Devolvida sem Manifestação.
31/1/2003	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) Arquivado nos termos do Artigo 105 do Regimento Interno
8/4/2003	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) Desarquivado nos termos do Artigo 105 do R.I
25/4/2003	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) Recebimento pela CSSF, com a proposição PL-4107/2001 apensada.
6/5/2003	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) Designado Relator, Dep. Jorge Alberto
7/5/2003	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) Abertura de Prazo para Emendas ao Projeto
14/5/2003	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) Encerrado o prazo para emendas. Não foram apresentadas emendas.
4/9/2003	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) Parecer do Relator, Dep. Jorge Alberto, pela aprovação deste, e pela rejeição do PL 4107/2001, apensado. 
24/9/2003	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) Vista ao Deputado Geraldo Resende.

26/9/2003	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) Prazo de vista encerrado.
1/10/2003	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) Retirado de pauta de Ofício
15/10/2003	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) Retirado de pauta de Ofício
15/10/2003	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) Devolvido ao Relator, Dep. Jorge Alberto
26/11/2003	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) Apresentação do Parecer do Relator pelo Dep. Jorge Alberto 
26/11/2003	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) Parecer do Relator, Dep. Jorge Alberto, pela aprovação deste, e pela rejeição do PL 4107/2001, apensado. 
19/12/2003	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) Apense-se a este o PL-2584/2003.
28/1/2004	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) Apensação do PL 2584/2003 a esta proposição.
1/4/2004	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) Devolvido ao Relator, Dep. Jorge Alberto (PMDB-SE)

[Cadastrar para Acompanhamento](#)

 [Página anterior](#)

 [Nova pesquisa](#)

57388 Sexta-feira 26

DIÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Novembro de 1999

alcoólica. Nesse sentido, com os ilustres Pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 1999 –
Darcisio Perondi, Deputado Federal, PMDB/RS.

PROJETO DE LEI Nº 2.131, DE 1999

(Do Sr. Darcisio Perondi)

Possibilita que os bens provenientes de doação e que sejam importados por entidades filantrópicas, isentas ou imunes possam ter desembaraço aduaneiro facilitado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Permite que a Secretaria da Receita Federal estabeleça liberação imediata no caso de importação de veículos, bens e equipamentos provenientes de doações.

§ 1º As entidades nacionais somente poderão se beneficiar da liberação imediata, desde que sejam consideradas entidades filantrópicas nos termos da legislação vigente, ou que sejam consideradas isentas ou imunes dos tributos de importação.

§ 2º As entidades elencadas anteriormente serão consideradas fiéis depositárias dos bens até completa finalização do processo administrativo de importação.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O desembaraço aduaneiro muitas vezes se processa de maneira demorada. As entidades filantrópicas recebem doações de organismos internacionais, que em função da legislação atual, acabam ficando retidas por muito tempo nos portos e aeroportos brasileiros pois estas não possuem condições de pagar despachantes ou advogados para agilizar a liberação dos bens doados.

É necessário a adoção de um regime simplificado de liberação dos bens que forem doados às entidades filantrópicas, isentas ou imunes, que poderão responder como depositárias fiéis dos bens doados, o que em nada prejudicará a arrecadação de tributos.

Tal medida emitirá que diversas entidades possam desde logo utilizar os bens doados, o que possibilitará a oferta dos benefícios à população.

Nesse sentido, conto com os ilustres Pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 1999. –
Darcisio Perondi, Deputado Federal, PMDB/RS.

PROJETO DE LEI Nº 2.132, DE 1999

(Do Sr. Darcisio Perondi)

Cria contribuição destinada a custear pesquisas e programas de saúde ligados à prevenção e ao tratamento das doenças decorrentes do consumo de cigarros, charutos, cigarrilhas e de bebidas alcoólicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criada contribuição destinada a custear pesquisas e programas de saúde ligados à prevenção e ao tratamento das doenças decorrente de uso dos produtos previstos no artigo 2º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996 e de bebidas alcoólicas.

§ 1º O valor de contribuição de que trata o **caput** será de 5% (cinco por cento) do preço de fábrica dos produtos previstos no artigo 2º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996 e de bebidas alcoólicas.

§ 2º No caso de produtos importados, o importador será responsável pelo recolhimento da contribuição.

Art. 2º Os recursos que forem arrecadados com a contribuição serão destinados ao Ministério da Saúde que fará a distribuição nos termos da regulamentação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Toda a sociedade tem sido obrigada a custear o tratamento de doenças decorrentes do uso deste tipo de produto. Os gastos dos Governos Federal, Estadual e Municipal com a saúde daqueles que consomem bebidas alcoólicas, cigarros e outros produtos derivados do tabaco está significando a diminuição de recursos para o atendimento da saúde de crianças, idosos e daqueles que não consomem qualquer tipo desses produtos.

Portanto, em nome dos nossos eleitores e da sociedade em geral, é que devemos aprovar medidas necessárias ao combate dos problemas que são gerados em decorrência do consumo de bebidas alcoólicas e produtos derivados do tabaco.

Nesse sentido conto com os ilustres Pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 1999. –
Darcisio Perondi, Deputado Federal, PMDB/RS.

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES

Nº 1.492, DE 1999

(Do Sr. Wellington Dias)

Requer informações ao Senhor Ministro Chefe da Casa Civil.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência com base no art. 50, § 2º da Constituição Federal e com espeque nos